



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.485, DE 2024 **(Do Sr. Florentino Neto)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para incluir capítulo para o estabelecimento de campanha de orientação aos idosos contra fraudes e outros crimes virtuais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3923/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. FLORENTINO NETO)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para incluir capítulo para o estabelecimento de campanha de orientação aos idosos contra fraudes e outros crimes virtuais

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, a fim de determinar o estabelecimento de campanha de orientação aos idosos contra fraudes e outros crimes virtuais.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo III, a ser inserido no Título III do Estatuto do Idoso, aprovado pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

Da Campanha de Orientação Contra Fraudes e Outros Crimes

Art. 45-A. Compete ao Poder Público instituir campanha permanente de orientação aos idosos contra fraudes e outros crimes, especialmente os praticados por meio de comércio eletrônico, mensagens por meio de aplicações, ligações telefônicas, e por meio da internet em geral.

§ 1º A campanha terá caráter educativo e preventivo, visando à conscientização sobre os riscos e a forma de prevenção contra fraudes e outros crimes.

§ 2º As orientações incluirão, mas não se limitarão a:

I - alertas sobre os tipos mais comuns de fraudes e crimes;



II - instruções para identificação de tentativas de fraude e crimes;

III - recomendações para segurança no uso de internet e comércio eletrônico;

IV - orientações para evitar o fornecimento de dados pessoais por telefone ou mensagens; e

V - medidas a serem tomadas em caso de suspeita ou confirmação de fraude ou outros crimes.

Art. 45-B. Os órgãos responsáveis pela implementação da campanha incluirão órgão responsável pelas políticas públicas voltadas às mulheres e para a proteção dos direitos humanos e cidadania, em parceria com outros órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil com atuação relevante na proteção e defesa dos direitos dos idosos.

Art. 45-C. Serão promovidas ações educativas, como palestras, seminários, distribuição de material informativo e campanhas nas mídias sociais e outros meios de comunicação, visando atingir o máximo possível de idosos e seus familiares.

Art. 45-D. O Poder Executivo regulamentará a execução do disposto neste capítulo, incluindo a periodicidade e os meios de cada ação educativa, os critérios para a seleção de parceiros na execução das campanhas e os indicadores para avaliação da eficácia das medidas adotadas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço tecnológico e a crescente digitalização trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, facilitando o acesso a informações, bens e serviços. No entanto, esse progresso tem se revelado um campo fértil para a proliferação de fraudes e golpes, especialmente aqueles perpetrados por meio do comércio eletrônico, mensagens instantâneas, ligações telefônicas e pela internet em geral. Tal realidade representa risco significativo para todos



os cidadãos, mas em particular para a população idosa, incapaz de ter a mesma destreza e familiaridade com as novas tecnologias que as que possuem as gerações mais jovens.

Dados e estudos recentes indicam aumento preocupante no número de crimes online, com os idosos frequentemente figurando entre as principais vítimas dessas atividades ilícitas. O número de idosos que sofreram tentativas de golpes cresceu mais de 70% entre 2022 e 2023 no país¹. Tal vulnerabilidade se deve, em grande parte, à falta de informação e orientação adequadas sobre como navegar com segurança no ambiente digital, para reconhecer e evitar golpes e fraudes.

Neste contexto, a presente proposta de lei visa atender a uma necessidade urgente de proteger essa parcela vulnerável da população, particularmente exposta a tais riscos, através da instituição de uma campanha permanente de orientação e prevenção. A iniciativa busca não apenas informar e educar os idosos sobre potenciais ameaças online, mas também lhes armar com ferramentas e conhecimentos práticos para que possam se defender ativamente contra fraudes e outros crimes digitais.

A escolha por incluir esta campanha no Estatuto do Idoso, especificamente através da adição de um Capítulo III ao Título III, reflete a importância de integrar estas medidas de proteção às já estabelecidas políticas de defesa e promoção dos direitos dos idosos, que constam nessa parte do diploma. Ademais, ao determinar que os órgãos de maior hierarquia da Administração no tocante à proteção das mulheres e dos direitos humanos, atualmente o Ministério da Mulheres e o dos Direitos Humanos e da Cidadania, deverão atuar em parceria com órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, como responsáveis pela implementação da campanha, este projeto de lei assegura uma abordagem colaborativa, transversal e multidisciplinar para a solução deste problema complexo.

Por meio das ações educativas que se propõem, como palestras, seminários e campanhas nas mídias sociais, esta iniciativa pretende alcançar o máximo possível de idosos e seus familiares, promovendo uma

¹ Ver em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/07/03/numero-de-golpes-contrapessoas-idosas-cresce-mais-de-70percent-em-2023.ghtml> Acesso em 09/04/2024.



cultura de segurança digital e reduzindo significativamente a incidência de fraudes e golpes contra este segmento da população.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é passo crucial na adaptação das nossas políticas públicas ao contexto digital atual, garantindo a segurança, o bem-estar e a dignidade dos idosos no ambiente online.

Solicita-se, assim, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a APROVAÇÃO desta proposta, reforçando o compromisso do legislativo com a proteção e a promoção dos direitos de uma das parcelas mais vulneráveis da nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado FLORENTINO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO